



DECRETO Nº 1002, de 29 de abril de 2020.

“ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID – 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Goiabeira, **HELICIO NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislações pertinentes, e:

Considerando a necessidade de se manterem as medidas profiláticas de isolamento social recomendadas pelas autoridades sanitárias, como estratégias de contenção da pandemia respiratória grave denominada COVID-19;

Considerando a autonomia do Prefeito em regulamentar o funcionamento do comércio local, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº. 38, segundo a qual “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Considerando que no município de Goiabeira não possui, até o momento, nenhum caso confirmado de Coronavírus;

Considerando, por fim, o diálogo estabelecido entre Poder Público e comerciantes locais dos mais variados seguimentos:

DECRETA:

Art. 1º. - Ficam mantidas, no que forem compatíveis, com as modificações introduzidas por este decreto, as medidas de isolamento social e demais estratégias de enfrentamento da pandemia da doença respiratória grave denominada COVID-19, estabelecidas pelo Decreto nº 999/2020.

Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este decreto, ficam determinadas as seguintes medidas ao **COMÉRCIO LOCAL**:

- 1. FICAM DETERMINADAS, SOB PENA DE CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO, A SEGUINTE MEDIDA:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA - MG

CNPJ. 01.615.421/0001-90

- a) Para os **bares, lanchonetes e restaurantes**, será permitido o funcionamento desde que, com apenas uma porta aberta, com barreira de contenção para que os clientes não possam adentrar o recinto, devendo as entregas serem efetuadas na porta do estabelecimento, ficando ainda de responsabilidade do dono do estabelecimento o controle para que não haja aglomeração de pessoas em frente ao estabelecimento, não sendo permitido, em hipótese alguma, o consumo de bebidas ou alimentos no estabelecimento ou em suas proximidades;
- b) Para os **bancos, lotéricas e Correios**, o atendimento deverá ser individual, DEVENDO a instituição, nos lugares onde possuem terminais eletrônicos, disponibilizar um funcionário para auxiliar os usuários, sobretudo os idosos;
- c) Para **lojas e depósitos de materiais de construção** será permitido também o funcionamento com uma porta aberta, podendo adentrar ao estabelecimento apenas UM cliente por vez, não sendo permitido, em se tratando de lojas de roupas, haver a prova de roupas no estabelecimento;
- d) Para os **salões de beleza e demais estabelecimentos comerciais de prestação de serviços**, poderão atender seus clientes com prévio agendamento, sendo de exclusiva responsabilidade do proprietário o controle de acesso de clientes ao estabelecimento, devendo zelar para que não haja aglomeração de pessoas;
- e) Para **academias de ginástica**, só serão admitidos os agendamentos de duas em duas pessoas, vedadas as atividades em grupo, e devendo-se adotar, além das medidas de que trata o caput deste artigo, a adequada higienização dos aparatos utilizados após seu uso;
- f) Todos os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel 70% na entrada dos estabelecimentos para uso dos clientes, aumentar a frequência de higienização de superfícies e manter ventilados os ambientes de uso dos clientes e funcionários;
- g) Todos os estabelecimentos supracitados poderão, atendidas as exigências acima, funcionar nos horários compreendidos entre 08:00 e 18:00, exceto para aqueles que fazem delivery, que poderão funcionar de portas fechadas até às 22:00.

§1º - A Administração Municipal, por meio de sua atividade fiscalizatória, poderá exigir do estabelecimento de prestação de serviços a comprovação da existência do seu sistema de agendamentos.

Art. 3º - O atendimento por agendamento de que trata este decreto é vedado às pessoas dos grupos de maior risco de contágio, conforme definido pelas autoridades sanitárias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA - MG

CNPJ. 01.615.421/0001-90

Art. 4º - Permanecem vedadas quaisquer atividades realizadas em locais públicos, bem como eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas atividades de festas privadas, excursões e cursos presenciais, com aglomeração superior a trinta pessoas, e o funcionamento de clubes sociais.

§ ÚNICO - O funcionamento de atividades cívico-religiosas observará as seguintes determinações:

- I - Deve ser reduzida um terço a lotação estimada do espaço de culto, mantendo a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre as pessoas;
- II – O local de culto deve ser mantido arejado, com portas e janelas abertas;
- III – Deve-se realizar a higienização de mesas, cadeiras e bancos após o término de cada reunião, disponibilizando-se álcool em gel a 70% nos banheiros e locais estratégicos;
- IV – Devem ser orientados os participantes a não comparecerem a nenhum evento caso apresentem sintomas gripais.
- V- Fica vedado o comparecimento:
 - a) de pessoas idosas, consideradas assim aquelas de 60 anos ou mais
 - b) pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatia e etc)
 - c) pessoas em condições de risco como obesidade e gestação de risco.

Art. 5º - Fica vedada a aglomeração de pessoas em vias públicas, exceto para atendimentos bancários e obedecidas as demarcações feitas pela Secretaria Municipal de Saúde, fica vedada ainda aglomerações em praças, portas de bares, lanchonetes ou quaisquer outros locais públicos.

Art. 6º - Fica vedada a aglomeração de pessoas em velório e enterros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, isoladamente ou em parceria com outras Secretarias, órgãos e entidades municipais, promoverá a publicação de orientações sanitárias gerais e setoriais, de enfrentamento da pandemia da COVID-19, para o comércio, serviços e indústrias.

Art. 8º - As disposições contidas neste decreto serão alteradas na medida em que, segundo dados oficiais, a pandemia da COVID-19 sofra avanços ou retrocessos.

Art. 9º. O órgão local de vigilância sanitária municipal deverá intensificar a fiscalização com vistas a inibir o aumento injustificado de preços de produtos, serviços e insumos de combate e proteção em relação à COVID-19, bem como a garantir o cumprimento deste decreto, aplicando as sanções previstas na Lei, podendo, inclusive como medida cautelar, cassar o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA - MG
CNPJ. 01.615.421/0001-90

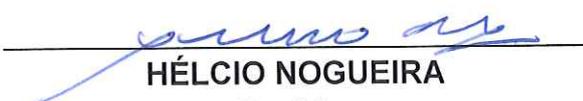
Art. 10º- Aplica-se aos que infringirem as normas estampadas neste decreto a pena de detenção de um mês a um ano, conforme previsto no art. 268 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), sem prejuízo da aplicação de multas administrativas e/ou demais penalidades como a cassação do alvará sanitário, alvará de licença e de funcionamento da empresa.

Art. 11º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com validade até o dia -- de ---- de 2020, podendo ser revogado a qualquer momento.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Goiabeira, 29 de abril de 2020.


HÉLCIO NOGUEIRA

Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que este ato foi afixado no quadro de publicações da prefeitura e permanecerá pelo prazo legal conforme publicidade própria a ser emanada dos atos administrativos. 29/04/2020 Assinatura: 